



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 1770, 21  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 022/2021

VETO nº 03  
ao P.L nº 18/21.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, caput; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 18 de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 24/21.

De iniciativa parlamentar, a propositura “**institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos.**”

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com



fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 4.946/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

### RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei que **“institui sistema de transparência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Valinhos”**, apresenta os seguintes dispositivos:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses de vacina e para a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses de vacina contra a covid-19 direcionadas ao Município de Valinhos e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

**Art. 2º.** Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde – SUS em Valinhos, as seguintes informações:

I - no que se refere a cada lote de doses de vacina encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- d) quantidade de doses ainda disponíveis no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do indivíduo vacinado, devendo constar, pelo menos, o seu nome completo ou os 6 (seis) primeiros dígitos do CPF;
- b) data da vacinação;
- c) local da vacinação;
- d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;





- e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação;
- f) identificação do profissional que aplicou a dose de vacina;
- g) identificação do lote ao qual pertence a dose de vacina aplicada.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, bastando creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do Município ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 4º.** Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do responsável ou responsáveis pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

**Art. 5º.** Os efeitos desta Lei retroagem a data do recebimento do primeiro lote de doses da vacina, devendo os dados anteriores à sua publicação ser divulgados em até 20 (vinte) de sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação".





I. Do Vício de Iniciativa

A. Ofensa ao Art. 51 DA L.O.M. e ao Art. 25 da C.E.

Inicialmente, urge salientar que a Projeto de Lei apresentado pela Câmara Municipal, **cria despesas**, pois será necessária a **contratação ou no mínimo a designação de um servidor da saúde**, o qual terá que ser substituído por outro, para organizar, redigir, acompanhar incluir no site oficial a lista com todas as informações exigidas no Projeto de Lei, tudo isso num momento em que a mão de obra, da Secretaria da Saúde, encontram-se concentrada no combate à epidemia da COVID-19, estando a equipe de tal forma imbuída neste objetivo, que têm laborado diuturnamente, inclusive aos finais de semana.

Cabe ressaltar, que para atendimento do preconizado no referido Projeto de Lei, seria ainda necessário o investimento em recursos físicos, haja vista que referida Pasta Administrativa não possui suporte técnico, computadores e nem qualquer programa de informática que possa ser utilizado para este fim, sendo que na atualidade o Município como tantas outras prioridades, especialmente à Secretaria da Saúde, em face à pandemia, além de enfrentar restrições orçamentárias e financeiras.

Ademais, encontramos-nos sob a égide da Lei Complementar nº 173/2020 que proíbe, qualquer aumento de despesa, com servidores, corroborada de uma austera postura dos Administradores a qualquer gasto, tendo em vista a crise econômica que se avizinha.

Outrossim, dirão outros, a Lei Complementar libera recursos a serem utilizados pelos Municípios no enfrentamento da pandemia, ocorre que cabe ao Administrador Municipal a responsabilidade da elaboração de um plano de trabalho, considerando as necessidades e prioridades de cada área com vistas ao enfrentamento da pandemia, visando a melhor assertividade no combate Coronavírus, o que, salvo melhor juízo, não engloba os custos trazidos pelo presente Projeto de Lei.





Não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

"LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

**II. Da Organização da Administração Pública**

No que tange ao objeto da publicidade das informações relacionadas aos vacinados contra à COVID-19, no Município de Valinhos, invade a esfera de competência do Poder Executivo, notadamente, porque Leis desta envergadura e que engendram na imposição de realização de atos administrativos ao Poder Executivo, só se mostram legítimas em casos



que atendam o interesse público e aos Princípios que regem a Administração Pública, o que não se vislumbra em relação ao projeto, ora vetado.

Cumprе ressaltar que a iniciativa para propositura de lei em organização administrativa, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal – LOM, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

*“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I – ...*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

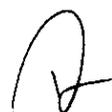
*III – ...*

*IV – ...”*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*





1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Desta feita, temos no primeiro momento, que todos os projetos que disponham sobre matéria organização administrativa, seriam de iniciativa reservada da Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposição supracitadas e analogicamente da cada Política Estadual.

Neste seguimento, cabe essencialmente ao executivo, não ao legislador, **deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para proposição de norma afeta à organização da Administração Pública local** e, mais especificamente, na organização e funcionamento da administração no que acata a saúde pública, em virtude da mão de obra utilizada para a coleta e na publicação dos assuntos determinados pela norma proposta.

Neste sentido, temos a intento o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A **Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração** (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará



ilegalidade reprimível por via judicial" (in "Direito Municipal Brasileiro",  
Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).  
(grifamos)

De igual modo, o artigo 2º da Constituição Federal prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos ente si, neste sentido:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Neste Contexto, decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, preceitos que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa de iniciativa parlamentar, que tenha por objetivo conferir à Prefeita o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão pública.

A Constituição do Estado de São Paulo determina a matéria relacionada à Administração Pública, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, e preceitua as competências de gestão deste poder, conforme previsão do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", assim transcrevemos:

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*



*XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".*

Portanto, importante destacar, que a disciplina da matéria relacionada à Administração Pública, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder de gestão, sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina dos artigos 5º "caput", art. 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo e que se aplica, integralmente, na esfera dos Municípios, a teor do seu art. 144 e, ainda, do art. 29, "caput", da Constituição da República.

No mais é pertinente assinalar que o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já declarou a inconstitucionalidade de leis de outros Municípios em estrita sintonia com o tema aqui analisado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté. Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Municipal das publicidades acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para a atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo. Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade, Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alíneas "a", 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei (ADI n. 2160557-68.206.8.26.0000. Relator Rus; Comarca: São Paulo; Órgão julgador Especial: Data do





PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº  
E/c  
Resp.

1270, 21  
10  
20/02/2017.

Julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 20/02/2017.

(grifamos)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º 3.453 de 25 de março de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”. Vício formal de **inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo**. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIX e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente (ADI 2187083-09.2015, rel. Des. PERÍCLES PIZA, j. 16.12.2015).”

(grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. Inconformismo contra decisão que concedeu a Liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender a **eficácia de norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a divulgação da lista de pacientes que aguarda consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas**, na rede pública de saúde do município de Itápolis. texto normativo que, em juízo de cognição sumária, **volta-se à organização e funcionamento da administração municipal, in casu**, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal, justificando o reconhecimento da presença dos requisitos para a liminar concedida. agravo regimental. não provido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2203546-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

(grifamos)



Assim, a reserva de funções, atribuições e competências, impõe que a lei sobre determinadas matérias sejam de exclusiva do Poder Executivo, previsto no art. 84 da Constituição Federal; artigo 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, verifica-se que o Projeto de Lei nº 18/2021, invade a competência do Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, bem como o Princípio Constitucional da Eficiência.

### III. Da Publicidade

Quanto à publicidade, a identificação das pessoas vacinadas contra o coronavírus (COVID-19), no Município de Valinhos, nos termos previstos no referido Projeto, em nosso sentir são informações sensíveis e que atualmente encontram-se protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – nº 13.709/2018, cuja aplicabilidade se estende aos Municípios:

Nesse sentido:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (grifamos)

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante notar que com o advento da referida Lei Nacional o tratamento de dados pessoais fica condicionado ao consentimento do titular:



Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;  
(grifamos)

Necessário registrar que a própria LGPD define o que é tratamento, especificando que:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - (...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;  
(grifamos)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Alinha-se, outrossim, que a Constituição Federal, tratando dos direitos e garantias fundamentais, disciplina em seu art. 5º, o direito de intimidade e de privacidade (inciso X), bem como o direito à informação (inciso XXXIII), os quais, respectivamente, são abaixo transcritos:

“Art. 5º (...) X – são invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados



no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.** (grifamos)

Destarte, e nesse diapasão, confrontando-se o direito à intimidade e à vida privada, em contraponto com o direito à informação, a divulgação de dados, no caso, o **nome completo** ou **número de documento** (6 – seis primeiros dígitos do CPF) de munícipes vacinados contra o coronavírus (COVID-19), de forma geral, acessível a todos por meio de sítio eletrônico como pretende o Projeto, afrontaria o direito à intimidade e a privacidade, garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Por esses motivos, a Secretaria da Saúde, ouvida a respeito, **posicionou-se desfavoravelmente à propositura**, concluindo ser **indispensável no momento**, a concentração de esforços no sentido de implantar, de modo definitivo, as tecnologias que já vêm sendo desenvolvidas com vistas ao oferecimento de informações aos munícipes, não cabendo a instituição de novo sistema preconizado no texto em exame.

Assevera ainda que a legislação proposta quanto a **identificação do responsável pelo transporte do lote até o município** (art. 2º "c"), é de responsabilidade do Estado, o Município não tem acesso a tal informação e nem tem o poder de legislar sobre esta matéria.

Quanto a **identificação do profissional que classifica o indivíduo como pertencente a tal grupo de vacinação e do profissional que aplicou a dose da vacina** (art. 2º "e" "f"), violam o direito a intimidade previsto pelo art. 5º da Constituição Federal.

Informa ainda, à Secretaria da Saúde que todas as informações estão disponíveis nos sites oficiais <https://vacinaja.sp.gov.br> e <https://valinhos.sp.gov.br>.

#### IV. Da Irretroatividade da Lei



Como é de conhecimento público a LEI, **em regra**, é feita para valer para o futuro, em nosso ordenamento jurídico a norma não poderá retroagir, ou seja, a Lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a égide da Lei anterior ou revogada.

No caso em tela, **além de retroagir os efeitos da Lei** a proposição **impõe obrigação de fazer**, o que, na prática inviabiliza sua aplicação, vez que se tornaria um trabalho hercúleo, ainda mais diante do quadro que enfrentamos atualmente de pandemia, a Secretaria da Saúde levantar os dados de todos os munícipes vacinados (17.773 1ª dose e 9.883 2ª dose, números atualizados em 22.04.2021), bem como dos servidores públicos envolvidos na vacinação de todos estes cidadãos. E após, disponibilizar tais dados individualmente.

Outros dados solicitados, tais como do servidor responsável pelo transporte das doses para o Município, dados difíceis quiçá impossíveis de serem levantados.

Essas razões fazem com que seja inviável a aplicação do referido Projeto de Lei.

## V. Da Conclusão

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado** por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de lei nº 18/2021 – Autógrafo nº 24/2021, em virtude de sua inconstitucionalidade e frente às veementes ofensas aos ditames nas Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município e em especial as informações pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – 13.709/2018, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1770, 21  
E/c \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de abril de 2021.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**

**Ao**  
Excelentíssimo Senhor,  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**